

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.144/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117815-21
Impugnante: Adhex do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Bruno Romero Pedrosa Monteiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151127-71
Inscr. Estadual: 702.286001.00-42
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AGUARRÁS MINERAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de aguarrás mineral de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 362, do Anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, da Lei 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão, pelo Fisco, do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por se tratar de armazém geral, não incluído, na espécie, como responsável tributário.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições, pelo sujeito passivo, de aguarrás mineral, sujeita ao regime de substituição tributária, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente sediado em outro Estado. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91 a 94.

À fl. 86, o Fisco excluiu o coobrigado (Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S.A.) do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de Infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que seja acatada a argüição de nulidade do Auto de Infração apresentada pela Autuada.

DO MÉRITO

Trata o presente feito de autuação em virtude da constatação de aquisições de aguarrás mineral, de contribuinte de outra Unidade da Federação, sem retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

As operações foram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 158946, de 11.02.2005 e 158711, de 04/02/2005, nas quais não foram consignadas a base de cálculo e o destaque do ICMS/ST; também não foi este imposto recolhido através de GNRE.

A afirmação da Impugnante de que não tem responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, não procede.

Como se verifica nas notas fiscais de fls. 09 a 12, consta o produto aguarrás mineral adquirido pelo destinatário Adhex do Brasil Ltda, com classificação fiscal 27101130, informada em "DADOS ADICIONAIS", das notas fiscais, sem o efetivo destaque e retenção do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o artigo 361, do Anexo IX, do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 361 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com aguarrás mineral, classificada no código 2710.11.30 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).

Parágrafo único - Relativamente às operações com aguarrás mineral, aplica-se o disposto no inciso I do caput do artigo anterior."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, fica demonstrado que aguarrás mineral, código 2710.11.30, está sujeita ao recolhimento por substituição tributária.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do contribuinte Adhex do Brasil, está prevista no artigo 362, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art.362 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses neles previstas, sem retenção do imposto por substituição tributária, no todo ou em parte, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção.

§1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, tratando-se de operação interestadual, o imposto deverá ser recolhido no Posto de Fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§2º - Quando a entrada da mercadoria no território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não houver expediente bancário e o imposto não houver sido recolhido antecipadamente, não existindo Posto de Fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria, o recolhimento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da sua entrada no estabelecimento do destinatário.”

A Impugnante afirma também ser incorreto o valor atribuído ao ICMS/ST e, conseqüentemente, à multa de revalidação. Sem razão a defesa, conforme demonstrou a fiscalização no cálculo do ICMS-ST.

A fórmula de cálculo do ICMS-ST está posta no relatório fiscal de fl. 08. O ICMS/ST é igual à base de cálculo da substituição tributária vezes a alíquota interna menos o ICMS próprio destacado no documento fiscal. A base de cálculo da substituição tributária tem uma margem de 30 % (trinta por cento).

Diz o artigo 32, Parte Geral, do RICMS/02:

“Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte substituto.”

O artigo 42, Parte Geral, do RICMS/02, trata das alíquotas do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;”

O artigo 363, do RICMS/02, trata da base de cálculo do imposto para efeito de retenção.

“Art. 363 - A base de cálculo do imposto, para o efeito da retenção, é:

(...)

V - na falta do preço a que se refere o inciso I deste caput, o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o substituto tributário, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, frete, carreto, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, adicionado, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do seguinte percentual:

(...)

d - 30% (trinta por cento), em relação aos demais produtos não referidos nas alíneas anteriores ou nos incisos II a IV deste caput;”

Portanto a fiscalização seguiu exatamente o que prescreve a legislação usando o artigo 32 parte geral que define o valor a recolher. Já o artigo 42 trata da alíquota interna que naturalmente comporá a formula de cálculo. No artigo 363 -V- d encontra-se o percentual que deve ser adicionado aos valores das notas fiscais para chegar à base de calculo da substituição tributária.

Afirma, a Impugnante, inexistência de demonstração do não recolhimento. Diz ser necessário, no mínimo, análise dos livros fiscais da empresa responsável pelo recolhimento do imposto. Este argumento é incorreto.

Da análise das notas fiscais verifica-se que não houve retenção. Documentos do sistema de informações e controle de arrecadação e fiscalização (SICAF) – SEF/MG de fls. 66 a 75 deste PTA comprovam que o destinatário não recolheu qualquer parcela de ICMS inerente à substituição tributária, especialmente em relação às Notas Fiscais nºs 158946 e 158711.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é determinação legal que o contribuinte (adquirente) passe a ser responsável pela referida substituição tributária, caso o remetente deixe de efetuar a referida retenção.

Como não teve a iniciativa de seguir a legislação ficou caracterizado que cometeu irregularidade de adquirir produtos sem retenção e não recolheu o tributo como determina a legislação.

No tocante à multa de revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso II, §2º, item 3, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que não foi recolhida.

O equívoco inicial do Fisco, ao citar dispositivo do art. 55, II da mesma Lei, foi corrigido mediante alteração e inclusão do dispositivo correto, não causando nenhum prejuízo à Impugnante.

Com relação ao equívoco cometido pelo fiscal atuante, citando os exercícios 2002/2005, no Demonstrativo do Crédito Tributário no corpo do Auto de Infração (fl. 02), o mesmo foi devidamente corrigido com a emissão do novo DCMM de fls. 42.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

No tocante ao Coobrigado (Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S.A), o Fisco decidiu excluí-lo da condição de Coobrigado, por se tratar de armazém geral, que na presente operação figurava apenas como depositário da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, consubstanciada na exclusão do coobrigado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ